

**Impugnação 19/02/2019 19:25:37**

ILMO SR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00135.214187/2018-39 – MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS TRANSLOC – TECERIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.427.828/0001-59, com sede na Rua Osvaldo Cruz 3263, Bairro de São João do Tauape, na cidade de Fortaleza Estado do Ceará, por seu representante legal, Sr. Josér Felipe de Almeida Carvalho, Brasileiro, casado, Contador, portador do RG nº 2002010396966 SSP/CE e do CPF nº 600.368.913-71, apresentar impugnação ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: I- PRELIMINARMENTE: Da Tempestividade da Presente Impugnação Estando a impugnante dentro do prazo legal à impugnação ao Edital é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8666/93 e o item 21, subitem 21.1 do Edital, vimos apresentar as razões de fato e de direitos para que sejam reformados os itens editalícios abaixo indicados, que se encontram em desconformidade com a legislação de licitações e contratos, conforme lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes ao fato. Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 19/02/2019 – segundo dia útil que antecede o dia 21/02/2019. Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva. II- Do Objeto A presente licitação, na modalidade de Pregão eletrônico, tem por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista (CBO- 7823-05), para atendimento as unidades administrativas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos localizados em Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”. Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe sejam necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. Entretanto, com a manutenção da referida exigência, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão estar comprometidos o que não se espera motivo pelo qual a Transloc impugna os termos do Edital e seus anexos, o que faz por meio da presente manifestação. Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir: III- Dos fundamentos da Impugnação do Edital HABILITAÇÃO- Habilitação Jurídica Verifica-se uma tendência a restringir a concorrência ao ato licitatório: 8.4 Juntamente com as demais documentações de habilitação jurídica exigidas neste Edital, nos termos do §1º, inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9450, de 24 de julho de 2018, a licitante deverá apresentar: (...) b) declaração emitida pelo (s) órgão (s) responsável (eis) pela execução penal no (s) Estado (s) onde os serviços serão prestados quanto a disponibilidade de pessoas privadas de liberdade e/ ou egressas do sistema prisional aptas para a execução dos serviços objeto da licitação; 8.5 Caso não haja disponibilidade de pessoas em privação de liberdade ou egressas do sistema prisional, aptas para a prestação dos serviços licitados, a licitante deverá apresentar declaração emitida pelo (s) órgão (s) responsável (eis) pela execução penal no (es) Estado (s) onde os serviços serão prestados indicando essa condição. Ora, fica evidente restrição da competitividade em função deste fato, senão vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; De fato, tal declaração somente é entregue pelo órgão competente ao licitante, de forma presencial. Sendo assim, resta a administração a republicação com as correções necessárias exigidas por lei do edital, retirando todo e qualquer item restritivo. IV. DO PEDIDO Aduzadas as razões que delimitaram a presente impugnação, esta Impugnante, requer com fundamento na Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório SEJA SUSPENSO O PREGÃO A FIM DE QUE SEJA RETIRADA A EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, ORA PRESENTES NESTE EDITAL, tendo em vista o efeito restritivo, que afronta os termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da ampla competitividade, da isonomia dos licitantes e da legalidade, que foram flagrantemente violados. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Termos em que pede e aguarda deferimento Fortaleza-CE 18 de fevereiro de 2019 TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELLI – EPP José Felipe de Almeida Carvalho Titular Administrativo Neste ato representado por Anderson Silva de Queiroz Procurador

Fechar

**Resposta 19/02/2019 19:25:37**

Nota Técnica nº 9/2019/SEI/COLIC/CGLIC/CGLCL/SPOA/SE/MMFDH PROCESSO Nº 00135.214187/2018-39 INTERESSADO(S): MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS ASSUNTO Análise de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 01/2019 REFERÊNCIA Impugnante: Transloc Terceirização, Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 19.427.828/0001-59. SUMÁRIO EXECUTIVO Trata-se de impugnação interposta pela empresa individual de responsabilidade limitada em referência, contra os termos dos subitens 8.4, alínea "b", e 8.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2019, cujo objeto é a prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista (CBO-7823-05), para atendimento as unidades administrativas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos localizados em Brasília/DF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE Dispõe o item 21.1 do Edital: "Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital" Considerando que a sessão foi agendada para o dia 21 de fevereiro de 2019, a impugnação é tempestiva. DA MOTIVAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO A Impugnante argumenta, em síntese, que: os subitens 8.4, alínea "b", e 8.5 restringem o caráter competitivo do certame, em especial o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666, de 1993. Por derradeiro, requer o recebimento da impugnação para que o Edital seja suspenso e retirada as exigências dos subitens impugnados. DA ANÁLISE Inicialmente, cabe registrar que o Pregão Eletrônico SRP nº 09/2018 foi publicado em total observância aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios públicos, como rege a Lei 8.666/93, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Desta maneira, princípios como o da legalidade, da ampla participação, do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia são diretrizes fundamentais que nortearam o presente Edital, na medida em que se busca com ele selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, ao mesmo tempo, assegurar a todos os interessados, com plena transparência e igualdade de condições, a faculdade de participar do certame licitatório. Prescreve o art. 40, §5º, da Lei de Licitações e Contratos: § 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. O regulamento citado no final do parágrafo é o Decreto n.º 9.450, de 24 de julho de 2018, o qual estabelece: Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º O disposto no caput será previsto: I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo; e II - no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto neste Decreto. No mesmo sentido, a Portaria Interministerial n.º 3, de 11 de setembro de 2018, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2018, prevê: Art. 2º A previsão de emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional é requisito de habilitação jurídica, devendo constar do edital e da minuta de contrato, acompanhada de declarações do licitante de que contratará pessoas presas ou egressos nos termos do Decreto nº 9.450, de 2018, bem como do órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo. Considerando que o item 8.4 e 8.5 do Edital refletem o disposto nos anexos I e II da Portaria Interministerial n.º 3, de 2018, não há que se falar em violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666, de 1993. DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO Pelo exposto, demonstrada a legalidade das disposições editalícias, conclui-se que as alegações da insurgente não se revestem de razão, razão pela qual acolho a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir improcedentes as razões aduzidas. LUIZ HUMBERTO G DE OLIVEIRA Pregoeiro

Fechar